



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 606**, de 2013, que “Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado SANDRO MABEL	001;
Deputado MÁRIO HERINGER	002;
Deputado JÚLIO CESAR	003;
Deputado EDUARDO CUNHA	004;
Deputado MENDONÇA FILHO	005; 045;
Deputado MOREIRA MENDES	006;
Deputado RONALDO CAIADO	007; 008; 009;
Deputado MILTON MONTI	010;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	011; 014; 015; 016; 017;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	012; 013;
Deputado FÁBIO TRAD	018;
Deputada GORETE PEREIRA	019; 020; 021;
Deputada PROFª DORINHA SEABRA REZENDE	022;
Senador RUBEN FIGUEIRÓ	023;
Deputado STEPAN NERCESSIAN	024;
Deputada CARMEN ZANOTTO	025;

Deputado JÚNIOR COIMBRA	026;
Deputado BRUNO ARAÚJO	027;
Deputado MAURO BENEVIDES	028;
Deputado ASSIS CARVALHO	029;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	030;
Deputado EDUARDO BARBOSA	031;
Senadora ANA AMÉLIA	032; 033;
Deputado MARÇAL FILHO	034;
Deputado VITAL DO RÊGO	035; 036;
Deputado JOSÉ AGRIPINO	037; 038;
Deputado ARNALDO JARDIM	039; 040; 041;
Deputado ÂNGELO AGNOLIN	042; 043; 044;
Deputado GUILHERME CAMPOS	046; 047;
Deputado OTÁVIO LEITE	048; 049; 050;
Deputada MARA GABRILLI	051;
Deputado ALFREDO KAEFER	052; 053.

TOTAL DE EMENDAS: 053



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data 20/02/2013	Proposição Medida Provisória n. 606, de 2013			
Autor Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO)	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se quatro novos artigos à Medida Provisória 606 e renumere-se o atual artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O § 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

§ 16 Será aplicada multa isolada de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento ou compensação obtidos com dolo, fraude ou falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo." (NR)

Art. 6º O art. 56 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 56.

§ 5º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na declaração de rendimentos não ensejarão autuação nem cobrança de multa e juros de mora do contribuinte." (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 7º

§ 6º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na declaração de rendimentos não ensejarão cobrança de multa e juros de mora do contribuinte." (NR)

Art. 8º Revoguem-se os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Recebi EM
20/02/2013
Duilio
às 16:45

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
I - a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação aos artigos 5º, 6º, 7º e 8º;
II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resultante da aprovação da Medida Provisória (MPV) nº 472, de 15 de dezembro de 2009, alterou, entre tantas outras normas, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de forma a instituir a chamada “multa isolada” nas hipóteses de ressarcimento tributário obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo, e ainda, nos casos de compensação não homologada e ressarcimento indeferido ou indevido, isto independente do cometimento de atos ilícitos.

Não resta dúvida quanto à necessidade do Poder Público de coibir ações de contribuintes que pleiteiem ressarcimentos ou compensações junto ao Fisco utilizando-se para tanto de expediente falsos ou dolosos.

Merece aplauso, portanto, a penalidade de 100% sobre o valor do crédito obtido com falsidade de acordo com o § 16 incluído no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

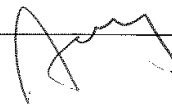
Entretanto, não satisfeito com a possibilidade de alvejar com os rigores da lei o contribuinte de má-fé, o legislador resolveu instituir punição quase tão gravosa ao contribuinte de boa-fé, aplicando multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento que vier a ser indeferido ou julgado indevido pela autoridade administrativa por razões de interpretações divergentes da Lei ou instruções normativas do Fisco, ou ainda sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, conforme as disposições dos novos §§ 15 e 17 incluídos no mesmo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não é possível concordar com uma sanção punitiva e preventiva que atinja o contribuinte de boa-fé, desencorajando-o em seu consagrado direito de pleitear ressarcimentos e compensações que julgue devidos.

A necessidade de “aprofundadas auditorias” não deve servir de pretexto para ceifar a pretensão do contribuinte que reclama seus créditos munido de documentação idônea e fundada na melhor interpretação do direito. A eventual constatação de que o pedido não tenha fundamento legal deve ensejar, no máximo, seu indeferimento, considerando disposição constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”) e não a gravíssima imposição estabelecida pela Lei nº 12.249, de 2010, sob pena de violação das Garantias Fundamentais previstas na Constituição/88 e de ameaça ao próprio estado democrático de direito.

Ressalto ainda que para haver a sanção tributária (multa isolada) é necessário haver a conduta ilícita, a desobediência à lei, a fraude e ao dolo.

Daí a emenda ora apresentada no sentido de revogar os §§ 15 e 17, e reescrever o § 16, de forma a manter sua força coercitiva e seu sentido de penalizar a conduta ilícita, a fraude, o dolo e o conluio.



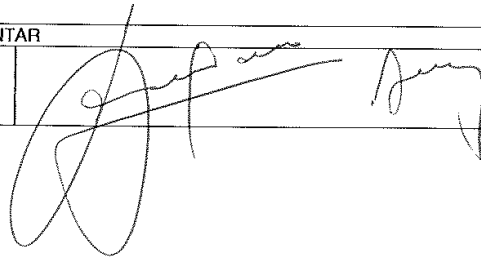
Quanto à inovação que sugiro nos arts. 6º e 7º, faço-o com o intuito de reforçar a ideia de não punir o contribuinte de boa-fé, tanto pessoa física como jurídica, que tenha cometido lapso manifesto na ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da Medida Provisória 606, submeto aos ilustres a presente emenda.

Sandro Mabel
PMDB/GO

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de fevereiro 2013





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA 20/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606 de 2013
--------------------	----------------------------------

AUTOR Mário Heringer PDT/MG	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO	
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se § 13, do Artigo 24 da Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007, modificada pela Medida Provisória 606, de 2013 a seguinte redação:

Art. 24.....

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, **e da Contribuição Social do Salário Educação** e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de dar aos Conselhos, órgão responsáveis por lei pelo acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos FUNDEB, a autoridade para acompanhamento dos recursos oriundos **da contribuição do Salário Educação**, fonte importante de financiamento de políticas complementares do ensino nacional e que não conta com o controle social já instituído para outras fontes financiadoras das políticas educacionais.

Mário Heringer PDT/MG

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/02/2013, às 17:59

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 606/13
------	--

autor Dep. JÚLIO CESAR – PSD/PI	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da MPV 606, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de grãos líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.

I-A - Dos recursos de que trata o inciso I deste artigo, ao menos 28% deverão ser dirigidos a projetos situados na Região Nordeste do país.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a distribuição dos recursos a serem destinados pelo BNDES, adicionando alínea I-A ao caput do art. 7º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, mantendo inalterado o restante do texto proposto pela MPV 606/12 ao art. 1º desta lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/10/2013, às 20h15
Thiago Castro, Mat. 229754

Os recursos do BNDES não podem ser utilizados para concentrar nossa infraestrutura de logística, opção que será aberta caso esta emenda não seja acatada. Sem esta precaução tais recursos poderiam ser utilizados contrariando seu objetivo de promoção do desenvolvimento socioeconômico nacional, já que este desenvolvimento somente pode ser plenamente alcançado quando as desigualdades regionais estejam extintas em nosso país.

A atual população da Região Nordeste corresponde a 28% da população total do país, assim, tendo por alvo evitar o agravamento das diferenças entre as condições socioeconômicas de nossas regiões, considero fundamental que os recursos empregados em infraestrutura sejam distribuídos de acordo com o percentual da população de cada região no total do país.

Tendo em conta que a mudança proposta será de grande valia para atenuar as diferenças regionais hoje existentes no Brasil contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

20.2.2013

Julio Cesar



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº 606 / 2013

Autor

Deputado

Eduardo Cunha

PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐ Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Acresça-se à Lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.

§1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDS, cabendo ao Comitê de Investimentos-CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11 102 2013 às 08:50

/Matr.: 257610

§ 4º Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financeiros, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT."

Art. XX Acresça-se ao art. 19 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, o seguinte inciso:

"Art. 19.....

.....

XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT-FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;
- h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;



- i) todas as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores afetas a administração do FI-FAT.

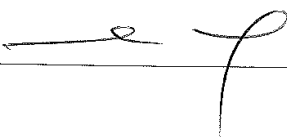
JUSTIFICAÇÃO

Os recursos dos trabalhadores devem ter uma destinação que vise a preservação do seu patrimônio.

Este Fundo, a exemplo do FI-FGTS, terá uma rentabilidade maior, para compensar os subsídios para outros programas de governo, como o Minha Casa Minha Vida, que acabam sangrando o FGTS, em detrimento do patrimônio dos trabalhadores.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data: 21/07/2012	Proposição: Medida Provisória nº 606/2013
------------------	---

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO	Democratas/PE	Nº do prontuário
--------------------------------	---------------	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 606, de 2013:

“Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§ 2º A BNDES Participações S/A – BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos. Alguns, inclusive, no âmbito da política de governamental de criar “campeões nacionais”. Entretanto, essas fusões e aquisições trazem como consequência, normalmente, dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final.

Com a presente emenda, pretende-se inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica, que, conforme dito acima, podem trazer consequências maléficas aos brasileiros que arcam com o subsídio.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/07/2013 às 10:15
Matr. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 606/13
------	--

Dep. Moreira Mendes	Nº do prontuário
---------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da MPV 606, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de grãos líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.

I-A - Dos recursos de que trata o inciso I deste artigo, ao menos 8% deverão ser dirigidos a projetos situados na Região Norte do país.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a distribuição dos recursos a serem destinados pelo BNDES, adicionando alínea I-A ao caput do art. 7º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, mantendo inalterado o restante do texto proposto pela MPV 606/12 ao art. 1º desta lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/10/2013 às 10:30
/Matr.: 257610

Os recursos do BNDES não podem ser utilizados para concentrar nossa infraestrutura de logística, opção que será aberta caso esta emenda não seja acatada. Sem esta precaução tais recursos poderiam ser utilizados contrariando seu objetivo de promoção do desenvolvimento socioeconômico nacional, já que este desenvolvimento somente pode ser plenamente alcançado quando as desigualdades regionais estejam extintas em nosso país.

A atual população da Região Norte corresponde a 8% da população total do país, assim, tendo por alvo evitar o agravamento das diferenças entre as condições socioeconômicas de nossas regiões, considero fundamental que os recursos empregados em infraestrutura sejam distribuídos de acordo com o percentual da população de cada região no total do país.

Tendo em conta que a mudança proposta será de grande valia para atenuar as diferenças regionais hoje existentes no Brasil contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
21/02/2013proposição
Medida Provisória nº 606/2013autor
Deputado RONALDO CAIADO DM-60

Nº do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 ☒ aditiva 5 Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte § 13 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013:

“§ 13. Na definição dos grupos de beneficiários e das condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o caput, deverá o Conselho Monetário Nacional estabelecer mecanismos que contribuam para a redução das desigualdades regionais, garantindo tratamento diferenciado, no tocante a montantes e taxas pactuadas, aos tomadores de recursos situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3º, que a redução das desigualdades regionais constitui-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a presente emenda, procura-se fornecer condições para que esse objetivo expresso na Constituição seja mais facilmente atingido. Neste momento de baixo crescimento econômico, a medida ora proposta estimulará o crescimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, via maior oferta de crédito, a custos mais baixos.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/2/2013 às 15:50
Assinatura: /Matr.: _____



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2013	proposição Medida Provisória nº 606/2013
--------------------	---

Deputado	autor RONALDO CAIADO DEM - GO	Nº do prontuário
----------	----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte § 13 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013:

“§ 13. Na definição dos grupos de beneficiários e das condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o caput, deverá o Conselho Monetário Nacional estabelecer mecanismos que garantam o contínuo aperfeiçoamento dos padrões ambientais.”

JUSTIFICATIVA

A preocupação com o meio-ambiente deve-se fazer presente em qualquer ação do Estado. Uma vez que os financiamentos tratados contam com pesada subvenção econômica por parte da União, arcada por toda a população brasileira, faz-se mister garantir que mecanismos sejam adotados no sentido de aperfeiçoar os padrões ambientais dos projetos contemplados.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/2/2013 às 15:00
Assinatura: <i>Am</i> Matr.: _____



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2013	proposição Medida Provisória nº 606/2013
--------------------	---

autor Deputado RONALDO CAIRDO DEM- GO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 ☒ aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte § 13 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013:

“§ 13. Na definição dos grupos de beneficiários e das condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o caput, deverá o Conselho Monetário Nacional estabelecer mecanismos que garantam tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição Federal.

Num momento de baixo crescimento econômico, faz-se mister criar condições para que as micro e pequenas empresas possam obter financiamentos em montantes e condições financeiras semelhantes às das grandes empresas brasileiras. De se registrar que as micro e pequenas concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.

PARLAMENTAR

Ronaldo Cairdo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/2/20 às 15:30
<i>RJR</i> Matr.: _____



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013			
AUTOR DEP. MILTON MONTI <i>PR SP</i>		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo e parágrafos à MP 606/2013:

Art. O Poder Executivo enviará a Presidência do Senado Federal e a Presidência da Câmara dos Deputados, relatório pormenorizado de todas as operações realizadas pelos agentes financeiros vinculados ao Governo Federal, cujo objeto represente os aportes e financiamentos em projetos de infraestrutura logística de bens e serviços autorizados, permitidos ou concedidos à iniciativa privada, incluído os setores de energia, petróleo e gás.

§ 1º Serão incluídas no relatório estabelecido no caput as operações realizadas com os entes federados e os países estrangeiros, bem como para as suas empresas e seus órgãos vinculados, incluído suas autorizadas, permissionárias ou concessionárias.

§ 2º O Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados encaminharão o relatório às respectivas Comissões Permanentes de cada casa para conhecimento e análise.

JUSTIFICATIVA

Tal medida visa dar transparência aos recursos que forem disponibilizados a iniciativa privada que realizarem através de permissão, autorização ou concessão um serviço público na área de infraestrutura logística, energia elétrica, petróleo e gás.

O Poder Legislativo no exercício de sua função de fiscalização e controle, precisa receber tais informações para que possa analisá-las a luz de suas funções constitucionais dentro da preservação do interesse público. A imprensa tem noticiado que além dos financiamentos realizados no território brasileiro, não só ao governo federal, mas também aos Estados e as Prefeituras ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou autorizadas, fez também aportes a países estrangeiros e nações amigas, que precisam do conhecimento do Parlamento Brasileiro.

Assim sendo, esperamos poder contar com apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

ASSINATURA
<i>[Assinatura]</i>

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/2/2013, às 16h37
Thiago Castro, Mat. 229754



MPV 606

00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 606, de 2013	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO André Figueiredo PDT/CE

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV, do § 3º do art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pela Medida Provisória 593, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.20.....
.....

~~IV - registro de diplomas~~

JUSTIFICATIVA

O Art. 48 da Lei nº 9.394/96 (LDB) que dispõe sobre o registro de Diplomas estabelece no seu parágrafo 1º, que os diplomas conferidos por instituições não-universitárias **serão registrados** em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Tal ação é imprescindível para conferir confiabilidade técnica ao diploma expedido, delegar esta atividade aos serviços nacionais de aprendizagem que até o momento ainda não existem mecanismos para aferir a credibilidade da educação oferecida por estes, é prematuro e temerário, afetando a educação nacional como um todo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/02/2013, às 17h28
Thiago Castro, Mat. 229754


André Figueiredo



MPV 606

00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013

Acrescente-se onde couber, um novo artigo, com a seguinte redação:

Art. A União somente poderá conceder crédito a qualquer pessoa física ou pessoa jurídica, privada ou pública, se houver prévia e específica dotação no orçamento fiscal, e só será aceita como fonte de recursos da respectiva dotação a emissão de títulos de sua responsabilidade se já tiverem sido fixados e forem atendidos limites e condições para o montante dívida mobiliária, previstos nos arts. 48, XIV, e 52, IX, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a disciplina fiscal são exigências da democracia moderna. O Brasil vem pecando nesses dois quesitos desde que passou a combinar a emissão descontrolada de dívida mobiliária federal com a concessão repetida e sem limites de créditos para bancos federais. O que começou como um simples precedente, temporário e pontual, para combater a grave crise financeira global se tornou numa prática recorrente, mesmo depois que o País felizmente voltou a crescer. É premente se colocar um mínimo de ordem nesse processo. Assim, propomos exigir que haja dotação específica para tal fim no orçamento, e que se a fonte for emissão de títulos, ela só seja aceita depois que forem instituídos e aplicados os limites para a dívida mobiliária federal previstos na Constituição.

Sala das Sessões, de 2013.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/2/2013, às 11:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286





MPV 606

00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013

Dê-se ao § 8º ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, no âmbito do art. 1º da MP 606, de 18 de fevereiro de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º

"Art. 1º

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, resguardado o sigilo bancário, entre outras informações, a quantidade e o montante de todas as operações de financiamento já realizadas com receitas oriundas de créditos da União e o retorno de operações anteriores com a mesma fonte, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, bem assim para cada operação que tenha recebido subvenção econômica da União, a identificação do beneficiário, o objetivo do financiamento, o prazo e a taxa de juros devida, o agente financeiro, quando houver, o montante financiado e o da respectiva subvenção, discriminado quanto coube ao BNDES e ao agente financeiro.

....." (NR).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/2 /2013, às 17:30
Alexandre Morais, Mat. 258286

AM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a disciplina fiscal são exigências da democracia moderna. O Brasil vem pecando nesses dois quesitos desde que passou a combinar a emissão descontrolada de dívida mobiliária federal com a concessão repetida e sem limites de créditos para bancos federais. O que começou como um simples precedente, temporário e pontual, para combater a grave crise financeira global se tornou numa prática recorrente, mesmo depois que o País felizmente voltou a crescer. É premente se colocar um mínimo de ordem nesse processo. Por isso, propomos ampliar a divulgação de informações sobre os financiamentos concedidos com recursos públicos e ainda sujeito a subsídios creditícios.

Sala das Sessões, de 2013.


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**



MPV 606

00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 606, de 2013	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO André Figueiredo PDT/CE

Deputado Federal PDT-CE

EMENDA ADITIVA

O inciso I, do art. 6º-C da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pela Medida Provisória 593, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-C.....
.....

I - impossibilidade de adesão por até três anos, e no caso de reincidência, **impossibilidade de adesão permanente**, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados;

JUSTIFICATIVA

O Objetivo da emenda é alocar a punição de impossibilidade de adesão permanente caso a instituição privada de ensino superior reincida no descumprimento das obrigações assumidas com o Poder Público.


André Figueiredo
Deputado Federal PDT-CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/02/2013, às 17:30
Gighola Anstiero, Mat. 257129




CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 606

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 3º da MP nº 606, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

' Art. 20-B

Art. 20-C O Ministério da Educação regulamentará os procedimentos para avaliação de desempenho da educação profissional e tecnológica, que incluirá a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes no âmbito do PRONATEC. ' "

JUSTIFICAÇÃO

Para aferir a qualidade do ensino técnico tanto no nível privado como no federal, esta emenda sugere a criação de um sistema de avaliação dos cursos técnicos de todo o País, tomando como modelo o já adotado pelo MEC para os cursos superiores.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/02/2013, às 17:30
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 606

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O inciso II, do parágrafo único do art. 6º-C da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-C
....."

II - ressarcimento à União do valor das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, acrescido de taxa de juros de 0,5% ao mês, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende fixar a penalidade a que se refere o dispositivo que pretendemos alterar, via alocação da taxa de juros de 0,5% ao mês sobre o valor das bolsas-formação estudante, retroativamente à data da infração, para indenizar o estado pela fraude sofrida, além de punir com mais rigor o delito.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/02/2013 às 17:29
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 606

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 3º da MP nº 606, de 2013, a seguinte redação:

"Art.3º.....

Art.5º.....

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima **de 200** (duzentas) horas.

Art. 20-B

....."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo especialistas na área de educação profissional, a carga horária mínima de 160 horas, inicialmente desenhada para o FIC (Formação Inicial e Continuada) ou qualificação profissional, seria muito reduzida, e, por isso, estamos apresentando a presente emenda, no sentido de estender a carga horária mínima dos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional para 200 horas, o que acreditamos seja a carga horária ideal para a eficácia do programa.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/02/2013 às 17:27
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2013	Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013
---------------------------	---

Autor Deputado Fábio Trad - PMDB	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 606 para se incluir os parágrafos 4º e 5º ao artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com a seguinte redação:

Art. O artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§4º. Mediante opção a ser formalizada até 30 de novembro de 2013, o sujeito passivo poderá amortizar o saldo devedor em qualquer das modalidades de parcelamento de que trata esta lei pela antecipação de parcelas vincendas com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido acumulados até 31 de dezembro de 2012, a serem determinados, respectivamente, pelas alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), próprios ou cedidos por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico desde 31 de dezembro de 2012, da qual o sujeito passivo seja, direta ou indiretamente, controladora ou controlada, ou de pessoa jurídica que seja controlada, direta ou indiretamente, pelo mesmo controlador do sujeito passivo.

§5º A amortização do saldo devedor mediante antecipação de parcelas de que trata o §4º será feita na ordem decrescente dos vencimentos das parcelas vincendas, por modalidade de parcelamento a critério da pessoa jurídica, não podendo ser objeto da amortização e antecipação as parcelas vincendas durante o ano-calendário 2013."

Justificativa:

1. No Brasil, diferentemente de vários países desenvolvidos tais como Estados Unidos, França, Espanha, Itália, Portugal, Japão, Itália, e até mesmo o México, uma empresa investidora com diversas empresas controladas não pode unificar seus vários investimentos para fins de apuração de impostos e contribuições sobre a renda e sobre o lucro. Tal procedimento chegou inclusive a ser previsto no Brasil em 1977, mas tal disposição foi revogada em poucos meses, não chegando jamais a ser aplicada. Tal regra representaria verdadeira revolução no sistema arrecadatório, mas ainda carece de maiores estudos.

2. Todavia, não se pode desconsiderar tal possibilidade a médio e longo prazo, e também não podem ser ignoradas as distorções e inconveniências que a inexistência de consolidação traz aos grupos empresariais. Ao longo dos anos, medidas pontuais têm sido implementadas com o fito de eliminar tais distorções, seja as que beneficiam ou que prejudicam o contribuinte e o Erário.

3. Uma dessas distorções é a existência de grupos empresariais compostos por diversas empresas que convivem com situações opostas, ora como devedoras do Fisco, ora como credoras suas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/02/2013 às 11h50
Marcos Melo - Mar. 220830

4. Em especial, em decorrência da adesão a programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX e outros), diversos grupos de empresas parcelaram no longo prazo dívidas com a Receita Federal do Brasil. Por um lado, pode parecer que tais empresas estão sendo beneficiadas pelo pagamento parcelado de suas dívidas com o Fisco. No entanto, muitas empresas integrantes desses mesmos grupos também possuem créditos tributários legítimos perante a Receita Federal, os quais não são satisfeitos pelas mais variadas razões e motivos.

5. As demonstrações financeiras consolidadas desses grupos são a evidência desse tratamento peculiar no Brasil, pois são registrados "ativos" representados por impostos a recuperar junto ao Erário e "passivos" consistentes em dívidas fiscais, seja as em aberto seja as já parceladas. Para o Fisco e para o contribuinte em tal situação, o ideal é o acerto de contas e a eliminação das pendências do particular com o Fisco. É intuitivo, e até moralizante, para evitar que empresas com créditos perante o Fisco continuem com parcelamentos de prazos superiores a até 10 anos em algumas situações.

6. A presente proposta pretende eliminar pontualmente uma dessas distorções ao autorizar que contribuinte pague parcelas vincendas dos parcelamentos constituídos sob a égide da Lei nº 11.941/09 com a utilização de créditos tributários relativos ao prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL da própria empresa devedora ou empresa da qual seja controlada ou controladora, direta ou indiretamente, seja ainda de empresa-irmã, sob controle comum. A iniciativa não é inédita, mas é oportuna.

7. Lembro que, na aprovação do Refis pela Lei nº 9.964/00 foi autorizada a amortização dos saldos devedores mediante a utilização de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas da CSLL próprios e de terceiros, inclusive de empresas com as quais o contribuinte não possuía qualquer vínculo societário. No próprio programa de regularização fiscal constituído pela Lei nº 11.941/09 igualmente existia regra similar, embora restrito aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas do próprio contribuinte.

8. Além de não ser inédita, a iniciativa não representa um incentivo ou benefício fiscal ao contribuinte e não afeta a execução do orçamento da União.

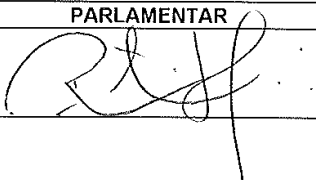
9. Primeiro, a proposta não dá margem a que empresas se reorganizem para buscar a compensação pretendida ao exigir que o vínculo societário exista desde a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Exige-se que os créditos utilizados sejam de empresa com a qual o sujeito passivo mantenha vínculo societário desde a consolidação dos parcelamentos. O crédito deve ser próprio, ou de empresa controladora, controlada ou sob controle comum desde a época da consolidação do parcelamento.

10. Segundo, os créditos que poderão ser utilizados já representariam dedução no pagamento de débitos correntes de IRPJ e CSLL de seus titulares. Ao auferir lucros, as empresas deduziriam esses valores reduziram o montante do IRPJ e CSLL corrente a pagar de seus titulares.

11. Terceiro, a proposta incorpora o conceito de que a antecipação de parcelas no parcelamento será feita pela ordem decrescente das parcelas vincendas, e não permite que parcelas vincendas durante o ano-calendário 2013 sejam antecipadas. Desse modo, respeita-se a execução do Orçamento da União, pois o contribuinte, por opção sua, poderá pagar parcelas futuras de um parcelamento com um crédito que, a rigor, poderia ser utilizado para dedução de impostos já em 2013. E, além disso, fica inalterada a execução orçamentária em 2013.

12. Somando-se tais razões, vê-se que a iniciativa não afeta de modo algum as políticas públicas da União, mas constitui opção aos grupos empresariais para que, de forma expedita, possam equacionar a peculiar situação de serem ao mesmo tempo credores e devedores do Fisco. Permite, ademais, equacionamento de dívidas de longo prazo com o Fisco. Visa-se, com isso, possibilitar que se faça Justiça Fiscal de modo responsável.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013			
AUTOR Deputada Gorete Pereira – PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 103-C da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103-C. As datas limites a que se referem o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.600, de 19 de janeiro de 1998, e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, passam, respectivamente, para 30 de junho de 2003 e 31 de dezembro de 2015." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda prorroga por 10 anos o prazo contido no § 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, para permitir o Ministério dos Transportes de manter os repasses para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR dos recursos necessários ao pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos sociais, benefícios e contribuição relativas à Fundação Rede Ferroviária Federal de Seguridade Social – REFER, dos empregados transferidos à empresa METROFOR por sucessão trabalhista, na data da transferência do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza para o Estado do Ceará.

Em 1997, estabeleceu-se em convênio celebrado entre a União e o Estado do Ceará para a transferência do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, ficou estabelecido que à União, após a transferência e autorização legislativa específica, caberia o repasse dos recursos para pagamento de pessoal, encargos sociais e benefícios da REFER e do Plano de Auxílio ao Trabalhador – PAT, calculados com base no efetivo transferido da Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza – STU-FOR, nos patamares de valores praticados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Com a edição da Lei nº 9.603/1998, ficou o Ministério dos Transportes, por intermédio da CBTU, autorizado a repassar ao

ASSINATURA

Emenda MP 606 - Metrofor

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/02/2013 às 13:40

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
21/02/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013AUTOR
Deputada Gorete Pereira – PR/CENº PRONTUÁRIO
100TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

METROFOR os recursos para pagamento de pessoal até dezembro de 2001.

A transferência do sistema ferroviário de passageiros da CBTU/STU-FOR para o Governo do Estado do Ceará deu-se em 2002, por meio da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. No processo de Estadualização, foram transferidos para o METROFOR, por sucessão trabalhista, 363 empregados.

Nos termos do convênio firmado, a União, via CBTU, deveria repassar ao METROFOR os recursos necessários ao integral pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos e benefícios, até 12 meses após a conclusão das obras – Linhas Sul (Maracanaú) e Oeste (Caucaia). Conforme previsto no mencionado instrumento, caso houvesse necessidade de prorrogação de prazo, por razões não exclusivas do Estado, a CBTU providenciaria junto à União, a garantia dos compromissos assumidos anteriormente, até a nova data de conclusão do Projeto.

Apesar do compromisso firmado com a União, o convênio não possui força de lei, sendo necessário um instrumento legal que permita o repasse de recursos para pagamento da folha de pessoal, encargos e benefícios, até a efetiva conclusão das obras do METROFOR, linha Sul e Oeste.

Considerando-se os atrasos na conclusão das obras do METROFOR e a fim de garantir o repasse de recursos para o pagamento dos empregados oriundos da CBTU, oferecemos a presente emenda.

ASSINATURA

Emenda MP 606 - Metrofor



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, de 2013			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória 606, de 2013, a seguinte alteração ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

"Art. 4º

§ 5º No mínimo dez por cento do montante anual investido pela União em Bolsa-Formação Estudante será destinado a oferta de vagas para estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio a distância."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), prevê a expansão da oferta de cursos de educação profissional de nível técnico nas modalidades presencial e a distância. A determinação está inserida tanto entre os objetivos do Programa, no art 1º, I, quanto nas ações desenhadas para efetivá-lo, no art. 4º, VI.

Ocorre que, na prática, a modalidade a distância não tem recebido a atenção necessária dos executores do Pronatec, de forma a viabilizar a expansão dessa oferta, como determina a legislação.

A presente emenda tem o propósito de reforçar o compromisso da União de fomentar a abertura de vagas de educação profissional técnica a distância. O percentual mínimo de dez por cento para aplicação de recursos destinados a Bolsa-Formação Estudante pode ser gradualmente ajustado, conforme as ações sejam consolidadas e respaldadas por avaliações positivas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/02/2013 às 13:44
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

ASSINATURA

X



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, de 2013			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE			Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória 606, de 2013, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011: "Art. 5º § 3º Os cursos de idiomas, na modalidade presencial e a distância, podem ser contemplados pelo Pronatec, submetendo-se aos mesmos requisitos previstos para os cursos do inciso I do art. 5º." JUSTIFICAÇÃO A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), abrange tanto os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quanto os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional. A nosso ver, os cursos de idiomas podem inserir-se entre esses últimos e, portanto, terem seus estudantes contemplados com as ações e benefícios previstos na Lei do Pronatec. A presente emenda tem assim o objetivo de ampliar o alcance do Programa, estendendo-o aos estudantes matriculados em cursos de idiomas. Acreditamos que tal medida se justifica porque grande parte dos estudantes e profissionais brasileiros não são proficientes numa segunda língua. Essa característica vem se tornando um problema para o País, com a crescente expansão dos negócios brasileiros nos mercados internacionais e a realização de grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.				
ASSINATURA				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/02/2013, às 13:42

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 606/2013			
autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 606, de 2013, que altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

.....” (NR)

“Art. 13.

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/2/2013 às 16:50
Paula Teixeira - Mat. 255170

VI - fixar percentual de recursos, não inferior a oitenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente, a ser repassado diretamente às instituições de que tratam os incisos I e II do § 1º e os §§ 3º e 4º do art. 8º, de acordo com o número de matrículas efetivadas, que deverão ser comprovadamente investidos em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de garantir recursos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, tendo em vista que as instituições não recebem diretamente pelo número de alunos matriculados e carecem de recursos para investir em uma educação de qualidade. Assim, a fixação de um percentual mínimo de repasse para as respectivas instituições poderá ampliar o número de matrículas, bem como contribuir de forma significativa para a melhoria da qualidade do ensino ofertado. Além disso, a emenda assegura que os recursos serão investidos em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação.

PARLAMENTAR





MPV 606

00023

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RUBEN FIGUEIRÓ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 606, de 2013)

Acrescente-se ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, a alínea c com a seguinte redação:

“Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

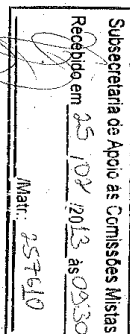
I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a)

b)

c) à instalação de portos secos, distritos industriais e zonas de processamento de exportação.

..... (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta consiste em incluir a instalação de portos secos, distritos industriais e zonas de processamento de exportação nas linhas especiais de financiamento pelo BNDES, que contam com subvenção econômica do Tesouro Nacional, sob a modalidade de equalização de taxas de juros.



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RUBEN FIGUEIRÓ

A instalação de portos secos, distritos industriais e zonas de processamento de exportação permite a atração de investimentos para agregar valor à produção nacional, além de promover o desenvolvimento econômico e social do País, por meio do crescimento regional. Também são objetivos desses modernos sistemas de logística o fortalecimento da balança comercial, a promoção da difusão tecnológica e o aumento da competitividade das exportações brasileiras.

Sabe-se que o potencial das Zonas de Processamento de Exportações é imensurável. Ainda na década de 80, a convite do Governo Chinês e como membro de uma Delegação de Parlamentares Brasileiros representando a Câmara dos Deputados, verifiquei na região de Shenzhen, o alto padrão de desenvolvimento daquele País, especialmente impulsionado por ZPE's. A China instalou sua primeira EPZ (Export Processing Zones in China), inicialmente chamada de SEZ (Special Economic Zone) em 1979 e hoje é campeã mundial em número de ZPEs em funcionamento.

De um modo muito especial, é o que se pretende na Região Centro-Oeste, onde se tem como prioridade a implantação de eficientes sistemas de logística que facilitem a instalação de empresas que possam promover o processamento de nossa produção, agregando valor econômico, gerando empregos e dinamizando a economia regional.



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RUBEN FIGUEIRÓ

A economia da Região Centro-Oeste necessita, urgentemente, de distritos industriais e agroindustriais que possam beneficiar e processar os produtos agrícolas, como milho, soja, algodão, arroz, café, amendoim e tantos outros produzidos em menor escala, assim como a produção de carne e couro. Além da pecuária bovina, o Centro-Oeste tem aumentado sua produção de peixe em modernas unidades de piscicultura intensiva. Também não podemos esquecer a grande importância da produção regional de ferro, manganês, níquel, cristal de rocha, ouro e diamante.

Assim, é inaceitável que os estados e municípios do Centro-Oeste permaneçam sendo meros exportadores de produtos primários que serão beneficiados e processados em outros estados brasileiros ou no Exterior, onde acontece a agregação de valor econômico, com geração de empregos e criação de novas oportunidades de atividades econômicas.

Por isso, trata-se de uma prioridade a criação de condições favoráveis para a atração de empresas industriais e agroindustriais que sejam competitivas e promovam a dinamização de nossa economia assentada, atualmente, em atividades primárias, com destaque para a agricultura.

Por essas razões, peço aos Nobres Parlamentares o apoio para alterar a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, com o objetivo de acrescentar a alínea c ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

Sala da Comissão,

Senador RUBEN FIGUEIRÓ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 606, de 2013
------	---

Autor Dep. Stepan Nercessian				nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Parágrafo único, incisos I a III, ao art. 20-B da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória 606, de 2013, com a seguinte redação:

" Art. 3º.....

Art. 20-B.....

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput estará condicionada à observância das seguintes condições:

I - adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;

II - adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001;

III - adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado a partir da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos e condições que regulamentam aquele Fundo".
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento, que existe um forte crescimento do setor privado de ensino superior e técnico no Brasil. Os registros do Censo da Educação Superior apontam para um grande incremento de instituições juridicamente classificadas como particulares. O Ministério de Educação define, para efeito de registros estatísticos, que as instituições privadas de ensino, estão classificadas como: comunitárias, confessionais, filantrópicas e particulares. O que distingue o sistema de instituições confessionais, comunitárias e filantrópicas são as isenções fiscais que usufruem, por se caracterizarem como instituições sem fins lucrativos. Isso significa que os resultados positivos de suas atividades devem ser reinvestidos nelas mesmas, não podendo haver distribuição de lucros. Em relação às instituições de caráter particular, essas se definem basicamente como instituições com fins lucrativos. O seu crescimento é proporcional à capacidade de pagamento dos alunos, da existência de alternativas de fontes de financiamento como programas de crédito educativo, bolsas de estudos e do investimento individual feito pelos alunos. Portanto, diante da forte e evidente concorrência nesse setor, o que se pode prever é que em pouco tempo essas instituições deverão buscar alternativas para retenção dos alunos, bem como pensar em possibilidades de facilitar o ingresso nas instituições.

Nesse sentido, em consonância com esses postulados, apresentamos essa emenda para assegurar condições de continuidade das atividades de ensino superior e técnico das instituições privadas, de modo que, possam atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação conforme disposto na Medida Provisória 593, de 2012, que alterou a Lei que Instituiu o Pronatec (Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011).

Deputado Stepan Nercessian

PPS/RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	25/08/2013 às 09:48
	Matr.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 606, de 2013			
Autor Deputada Carmen Zanotto				
nº do prontuário				
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se §§§ 4º, 5º e 6º, ao art. 8º da Lei nº 11.494, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 606, de 2013, renumerando-se o atual § 4º como 5º e os demais §§ sucessivamente:

"Art. 4º.....

Art. 8º.....

§ 3º.....

§ 4º. Os recursos de que trata o caput poderão ser transferidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica, desde que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

§ 5º Para fins do disposto no § 4º as instituições conveniadas com o poder público que tenham atuação exclusiva na modalidade de educação especial, poderão solicitar os recursos de que trata o caput independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica, desde que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

§ 6º. Para fins desta Lei, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação crescente com a qualidade nos serviços de atendimento às crianças, nas pré-escolas, é justificada pela grande responsabilidade que é cuidar de crianças que se separam cada vez mais cedo de suas mães. O crescente ingresso da mulher no mercado de trabalho e sua consequente necessidade de compartilhar a educação dos filhos faz com que sejam criadas alternativas para que as escolas de educação infantil possuam um padrão de qualidade que assegure um bom desenvolvimento infantil.

Por outro lado, a integração dos portadores de necessidades educativas especiais no sistema de ensino regular é uma diretriz constitucional (art. 208, III), fazendo parte da política governamental há pelo menos uma década. Mas, apesar desse relativamente longo período, tal diretriz ainda não produziu a mudança necessária na realidade escolar. Nesse sentido, essa emenda visa assegurar também a continuidade do apoio financeiro às instituições privadas sem fins lucrativos com atuação exclusiva em educação especial, que realizem atendimento de qualidade, atestado em avaliação conduzida pelo respectivo sistema de ensino.


Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/02/2013 às 09:45
Matr.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 606, de 18 de fevereiro de 2013			
AUTOR JUNIOR COIMBRA PMDB/TO			Nº PRONTUÁRIO	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3() MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 606 de 2013 a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo quinto: Art. 5º A Lei nº 12.847, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 4º ” §1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver feito gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, inclusive para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objetivo original do plano, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.”(NR) Justificação A emenda visa possibilitar que o eventual saldo de recursos disponibilizados pelo Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública possa ser utilizado no caso de novas catástrofes em localidades diversas daquelas para as quais haviam sido inicialmente autorizadas, bem como ressarcir o Ente público beneficiário dos recursos que houver despedido recursos próprios para recuperação da rede física escolar pública. O ressarcimento se justifica, pois na maior parte das vezes os recursos chegam com defasagem temporal e o ente se vê obrigado a utilizar seus próprios recursos para sanar a situação emergencial.				
ASSINATURA				

Emenda MP 606 I

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/02/2013 às 11:45
Matr.: 259610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 606, de 18 de Fevereiro de 2013			
Autor Dep. Bruno Araújo – PSDB/PE	n.º do prontuário 146			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 606, de 18 de Fevereiro de 2013, com a seguinte redação:

"O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Vigência)

§ 1º

II -

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

§ 3º

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

XIII - empresas gestoras de operações logísticas de cargas e da logística multimodal, bem como empresas de logística atuantes como armazéns gerais.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no **caput** os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/02/2013 às 14:00
Matr.: 257610

décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.'
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

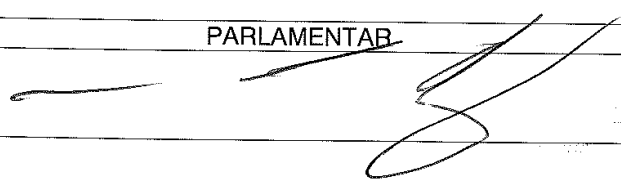
As empresas atuantes na gestão da logística empresarial, que compreendem armazenagem, manuseio e embalagem de carga (matérias primas, insumos e produtos acabados); programação e gestão de pedidos dos clientes e a distribuição de seus produtos, presentes em todas as áreas e setores da economia; a logística reversa; bem assim a gestão do fluxo informacional da cadeia de valor da logística multimodal, são intensivas de mão-de-obra, e realizam expressivos investimentos em sistemas tecnológicos, desenvolvimento e inserção de mão de obra no mercado de trabalho, estando presentes em todos as regiões e estados da Federação.

As operações logísticas que ultrapassam, hoje, a marca dos 20% do PIB das empresas brasileiras, quer sejam de pequeno, médio e grande porte, abrangem todos os elos intervenientes da cadeia de valor, desde o transpasse nas zonas primárias, porto, aeroporto e pontos de fronteira, interligando e gerenciando todos os modais de transportes, ingressando na cadeia de suprimentos e produção dos seus clientes, realizando a gestão de inventários, armazenamento e estoque das mercadorias produzidas, até a entrega ao destino e consumidor final. Tão relevante quanto o gerenciamento da cadeia logística é a atuação como armazéns gerais, cuja guarda e responsabilidade pelas mercadorias é do operador logístico constituído e amparado no Decreto nº 1.102 de 21/11/1903.

Os operadores logísticos, atuantes em todos os segmentos e setores da economia nacional, são verdadeiros agentes indutores para o êxito da política industrial, tecnológica e de comércio exterior, no âmbito do Plano Brasil Maior, conquanto a desoneração vai ao encontro da competitividade dos setores econômicos, as empresas operadoras logísticas, com o apoio da Associação Brasileira de Operadores Logísticos – ABOL, requerem a isonomia de 1% no faturamento, com outros elos desta cadeia de valor.

O tratamento solicitado por meio dessa Emenda desonerará a folha de pagamento o que contribuirá, de modo decisivo, para o incremento de investimento, produtividade e qualidade na prestação dos serviços, resultando em maior contratação e capacitação de mão de obra, em um setor de extrema importância para a competitividade da economia nacional.

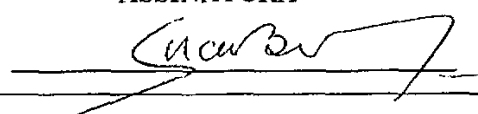
PARLAMENTAR



MPV 606

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória 606, de 18 de fevereiro de 2013		
AUTOR DEP. MAURO BENEVIDES - PMDB/CE				Nº PRONTUÁRIO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 606 de 2013 a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo quinto: Art. 5º A Lei nº 12.847, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 4º §1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver feito gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, inclusive para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objetivo original do plano, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.”(NR) Justificação A emenda visa possibilitar que o eventual saldo de recursos disponibilizados pelo Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública possa ser utilizado no caso de novas catástrofes em localidades diversas daquelas para as quais haviam sido inicialmente autorizadas, bem como ressarcir o Ente público beneficiário dos recursos que houver despendido recursos próprios para recuperação da rede física escolar pública. O ressarcimento se justifica, pois na maior parte das vezes os recursos chegam com defasagem temporal e o ente se vê obrigado a utilizar seus próprios recursos para sanar a situação emergencial.				
ASSINATURA 25/02/2013 				



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013

Autor
Deputado Assis Carvalho

Partido
PT-PI

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente a alínea “c” ao inciso I, do artigo 1º, da lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009:

“c) a projetos executivos de infraestrutura e de equipamentos públicos urbanos e rurais desenvolvidos por Municípios com população igual ou inferior a 100 mil habitantes e por consórcios públicos constituídos por municípios com população igual ou inferior a 100 mil habitantes.”

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento urbano e regional demanda mobilização de recursos para investimentos em projetos de infraestrutura urbana e rural, relacionados a um grande número de segmentos de políticas públicas, como, por exemplo: unidades de ensino, unidades de saúde, sistema de esgotamento sanitário, estações de tratamento e distribuição de água, drenagem de águas pluviais, aterro sanitários, circulação e transporte urbano, etc.

O Governo Federal, nos últimos dez anos, acelerou o processo de desenvolvimento de políticas públicas setoriais direcionadas a municípios de pequeno porte. Porém, na grande maioria destas unidades federativas a ausência de capacidade de elaboração de projetos permanece como fator limitante ao acesso a recursos públicos federais e estaduais disponíveis para contratação mediante convênios e contratos de repasse.

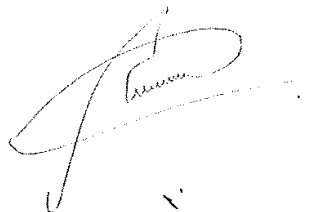
Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 04 / 03 / 2013
Assinatura: [Assinatura] Matrícula: 111039
e 81197646
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/02/2013, às 15:00

Gigliola Ansilero, Mat. 257129

Esta proposição tem por objetivo viabilizar, aos municípios com população inferior a 100 mil habitantes, uma linha de crédito subvencionada destinada a financiar a contratação de empresas para elaboração de projetos de infraestrutura urbana e rural, nos moldes praticados recentemente pelo BNDES, em parceria com o Ministério das Cidades, mediante o Programa BNDES Cidades.



ASSIS CARVALHO
Deputado PT/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data 25/02/2013	proposição Medida Provisória n.º 606, de 18 de Fevereiro de 2013
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

' Art. 1º

I – ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinadas:

- a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado, à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de grãos líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e,
- b) a projetos de infraestrutura logística relacionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo poder público.

.....' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, tem por objetivo alterar a Lei nº 12.096, de 2009, de forma a permitir a subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento a projetos de infraestrutura relacionados a rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal. É nosso entendimento que a medida não deve se restringir às concessões realizadas pelo Governo Federal, devendo abranger igualmente as efetuadas pelos demais entes da federação. Por entender meritória a proposta, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/2/2013 às 15:56
Quilômetro 19, Mar: 157713



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2013	Proposição Medida Provisória Nº 606, de 2013.
---------------------------	---

Autor Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB / MG	Nº Do Prontuário 230
--	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art. 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 2011, tratada no art. 3º da Medida Provisória nº 606, de 2013:

Art. 5º
§ 3º Para fins do inciso I, a formação inicial da pessoa com deficiência intelectual e múltipla será ofertada em duas etapas, sendo a primeira etapa para possibilitar o desenvolvimento de habilidades básicas necessárias à sua adaptação ao mundo do trabalho e a segunda etapa com vistas ao desenvolvimento de habilidades específicas voltadas para a execução das tarefas próprias da área de qualificação objeto da formação."

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em parceria com o Grupo Banco Mundial, apresentou em 2011 o Relatório Mundial sobre a Deficiência. Elaborado para disponibilizar aos países evidências a favor de políticas públicas para melhorar a vida das pessoas com deficiência, e colaborar, assim, com a implementação da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

O Relatório da OMS mostra que os resultados em termos de taxas de empregabilidade e de renda são piores de acordo com a gravidade da deficiência, e revela que as pessoas que sofrem de problemas mentais ou que possuem deficiências intelectuais parecem ser mais desprovidas em diversos cenários do que aquelas com deficiências físicas ou sensoriais, tanto nos países desenvolvidos quanto em desenvolvimento.

Estudos comprovaram que a taxa de empregabilidade varia consideravelmente de acordo com o tipo de deficiência, sendo menor essa taxa para indivíduos com deficiência intelectual e múltipla, os quais têm de três a quatro vezes menos probabilidade de conseguir emprego, e maior probabilidade de ficarem desempregados por períodos mais longos e frequentes; além de serem menos competitivas e de obterem mais empregos que se configuram como segregadores e com menor remuneração. As diferentes deficiências também produzem diferentes graus de preconceitos e de discriminação.

Na área da educação para o trabalho a pessoa com deficiência intelectual e múltipla ainda não conquistou de fato seus direitos fundamentais e reais. Ainda é grande o impacto que essas deficiências causam no mundo do trabalho e na sociedade em geral, e a dificuldade que se apresenta em pensar o trabalho dessas pessoas fora do quadro de referenciais conhecidos é um grande desafio para quem atua na área.

De acordo com o Sistema de 2010 da American Association on Intellectual and Developmental Disabilities (AAIDD) "a deficiência intelectual é caracterizada pela limitação significativa tanto no funcionamento intelectual como no comportamento adaptativo que se expressam nas habilidades conceituais, sociais e práticas. A deficiência intelectual origina-se antes dos 18 anos de idade".

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/02/2013 às 18:05
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Nesta conceituação há duas características que se destacam nas pessoas com deficiência intelectual: *Limitação significativa no funcionamento intelectual* e *Limitação significativa no comportamento adaptativo*. Observe-se ainda que tais limitações significativas se manifestam nas habilidades conceituais, sociais e práticas.

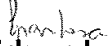
Vale dizer que a conceituação nos leva a deduzir que pessoas com deficiência intelectual, apresentam limitações significativas (ou significativas desvantagens em relação às pessoas sem deficiência) para a aprendizagem de conceitos, das regras de convivência estabelecidas em determinados grupos sociais e para as aprendizagens práticas, além das relacionais. O fato de ressaltar, no conceito, que as limitações (ou desvantagens) são significativas permite considerar que o processo de aprendizagem, implica na adoção de estratégias de ensino tais, que propiciem o desenvolvimento das suas habilidades.

A educação para o trabalho, em qualquer profissão, exige desenvolvimento de habilidades cognitivas, relacionais, afetivas, sociais e práticas. As cognitivas implicam no desenvolvimento da leitura, escrita, operações matemáticas, conhecimentos gerais e específicos da área profissional na qual o estudante está construindo conhecimentos, etc.

As relacionais implicam no desenvolvimento de interações interpessoais, com ênfase para a empatia e para sentimentos de cooperação e solidariedade. As emocionais implicam no desenvolvimento das habilidades de autocrítica, de autocontrole e de criação de vínculos interpessoais e objetivos. As sociais implicam no desenvolvimento do sentimento de pertença ao grupo, com reconhecimento da importância das regras de convivência e respeito a deveres e direitos. E as práticas implicam no desenvolvimento da memória de procedimentos (procedural) para as atividades motoras e psicomotoras exigidas por algumas profissões, com destreza e segurança pessoal e dos equipamentos e materiais empregados.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com o intuito de deixar claro no texto da Lei nº 12.513, de 2011 (Pronatec), que a oferta de formação inicial para a qualificação profissional das pessoas com deficiência intelectual e múltipla deve ser estruturada de forma a atender as necessidades dessas pessoas, no sentido de propiciar, numa primeira etapa, o desenvolvimento de habilidades básicas e, numa segunda etapa, o desenvolvimento de habilidades específicas.

PARLAMENTAR


Deputado Eduardo Barbosa



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

data 22/02/2013	proposição Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013			
autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013:

"Art. . Dê-se ao § 6º do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, a seguinte redação:

Art.1º.....

§ 6º O BNDES encaminhará ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, quantidade, valor, taxas de juros, contrapartidas e prazo médio das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, porte das empresas, setor produtivo beneficiado e localização dos empreendimentos; e estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, principalmente em termos de geração de emprego e renda e de novos investimentos, resguardado o sigilo bancário."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação sugerida ao § 6º do art. 1º da Lei 11.948, de 2009, tem por objetivo formalizar a obrigação do BNDES de remeter ao Congresso Nacional, em acréscimo às informações já previstas, dados relativos às taxas de juros, às contrapartidas e ao prazo médio das operações que realizar com os recursos previstos na referida Lei, bem como o porte das empresas beneficiadas e a estimativa do impacto sobre o investimento agregado.

Esse acréscimo se justifica, acima de tudo, pelo anseio que a sociedade brasileira tem manifestado pela transparência na condução dos assuntos públicos e na destinação de recursos do Erário – independentemente de os recursos serem aplicados diretamente pelo Governo Federal ou por meio das instituições oficiais de crédito.

Desde a aprovação da Lei nº 12.527, de 2011, chamada "Lei de Acesso à Informação", o compromisso do Poder Público com a sociedade e com a opinião

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/02/2013 às 14:50
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

pública não permite que qualquer informação relevante seja omitida, ressalvados, evidentemente, os sigilos fiscal e bancário, quando aplicáveis.

Além disso, a prestação de contas por parte do BNDES facilitará e estimulará o esforço analítico e o debate entre os especialistas, a imprensa, os parlamentares, os formuladores de políticas públicas e a sociedade civil, o que deverá resultar no aprimoramento constante das políticas públicas.

Quanto às informações solicitadas, os relatórios apresentados pelo BNDES já as têm apresentado em certo grau de detalhamento. Essa iniciativa do Banco merece o reconhecimento do Parlamento, a quem cabe apenas sancioná-la, inscrevendo-a na lei formal, para garantir sua preservação futura.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia (PP-RS)**





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/02/2013	proposição Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013
--------------------	--

autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário
---	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa x	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

"§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado."

Justificativa

As cooperativas educacionais desempenham importante papel na provisão da educação básica. Na pré-escola, não é diferente: com vistas a suprir as lacunas deixadas pelo Estado e minorar os altos custos cobrados pelo segmento particular, pais e docentes vêm se organizando em cooperativas que combinam a preocupação com a qualidade da educação e a gestão participativa.

Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), existem mais de trezentas cooperativas educacionais cadastradas na entidade, a maioria delas criada a partir da década de 1990. Trata-se, portanto, de um setor que deve ser considerado no desafio de universalizar a pré-escola entre as crianças de 4 e 5 anos no Brasil, meta a que se destina a medida preconizada na MPV.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/02/2013, às 15h50
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



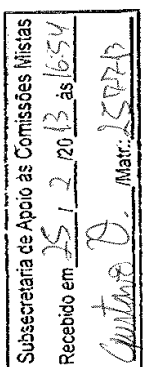
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marçal Filho

MPV 606

00034

EMENDA Nº , DE 2013
(A MPV nº 606, de 2013)

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências..



Inclua-se o artigo 20-C à Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec:

Art. 20-C. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio **priorizando a vocação regional**, nas formas e



modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que as instituições privadas de ensino superior priorizem as vocações peculiares de cada região do país. De modo que precisarão efetuar um estudo que as qualifique dizer se aquele determinado curso de capacitação e profissionalização tem demanda real para a localidade em questão, ou seja, onde os cursos serão oferecidos. Também pretende a Emenda que os cursos não visem somente a capacitação de estudantes ou jovens, mas que também observe e atenda trabalhadores que já atuam, porém, necessitam de profissionalização e mais aprendizado, seja para melhor exercer seu trabalho, ou mesmo, para galgarem uma melhor colocação, mais graduada ou melhor remunerada. No Estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, as regiões do Cone Sul e da Grande Dourados apresentam inúmeras oportunidades em torno dos negócios de construção civil e sucroalcooleiro. Assim são estas, duas grandes vocações daquelas localidades que têm, nos últimos anos, importado mão-de-obra de outros estados e até de outros Países para suprir a demanda crescente de empregos naquelas áreas.

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado Marçal Filho
PMDB/MS



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 606, de 2013)

Dê-se à alínea *b*, do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, a seguinte redação:

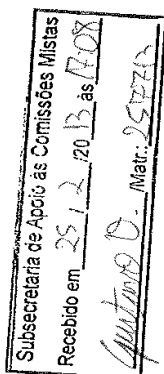
“Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a)

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de portos, rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.

..... (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo incluir as obras necessárias a melhoria e ampliação de capacidade de portos nas linhas especiais de financiamento pelo BNDES que contam com subvenção econômica do Tesouro Nacional, sob a modalidade de equalização de taxas de juros.

É inegável a importância dos portos marítimos para o desenvolvimento econômico do Brasil. Apenas para ilustrar essa importância, em 2011, a tonelage exportada por via marítima representou 96% do total exportado pelo País, enquanto que a importada alcançou 89%.



Investimentos nos portos brasileiros são essenciais para a redução dos custos associados às operações de importação e exportação e, conseqüentemente, para tornar mais competitivas as empresas nacionais.

Especificamente com relação ao Estado da Paraíba, temos o porto de Cabedelo que já vem recebendo investimentos com vistas a sua melhoria e ampliação. Esse porto tem uma importância estratégica para a economia do Estado e da região. É importante ressaltar que os impactos econômicos da atividade portuária extrapolam o simples efeito direto da movimentação nos terminais, que representa emprego para um grande número de trabalhadores autônomos, operadores de empilhadeiras, de guindastes etc. Portos eficientes representam oportunidades de ampliação de negócios e abertura de novos empreendimentos produtivos.

Assim, entendo que os investimentos em infraestrutura logística contemplados com os benefícios previstos na Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, devem incluir os portos brasileiros.

De maneira especial na Região Nordeste, é necessário a construção de sistemas logísticos eficientes que facilitem a instalação de empresas que possam promover a dinamização da economia regional por meio do processamento da produção local, agregando valor e gerando empregos.

Pelas razões expostas, peço aos Nobres Parlamentares o apoio para alterar a redação da alínea *b*, do art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**

fd2013-00604



EMENDA Nº
(à MPV nº 606, de 2013)

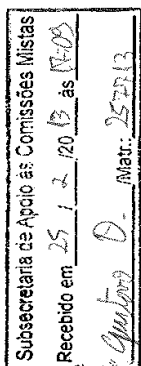
Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 6º-D.....

.....
IX – prioridade para as regiões Norte e Nordeste, com o objetivo de ampliar a oferta da educação profissional. (NR)

Art. 20-B.....(NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), já prevê que as regiões Norte e Nordeste recebam, pelo menos, 30% dos recursos destinados às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem.

A MPV trata da participação de instituições de ensino superior e de educação profissional privadas na oferta de cursos técnicos. Ora, a prioridade para as regiões mais carentes do País deve também ser considerada nesse caso. É lá que se encontram os índices mais graves de pobreza e exclusão social, associados aos piores indicadores educacionais.

Esta emenda, portanto, pretende assegurar que as normas de execução do Pronatec por meio das instituições privadas aderentes à iniciativa incluam tal prioridade. Optamos, contudo, por não especificar um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VITAL DO RÊGO**

2

percentual das verbas que deveriam ser destinadas ao Norte e ao Nordeste, tendo em conta as disparidades regionais que se verificam na presença de instituições privadas aptas a habilitar-se para participar do programa.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**

th2013-00604

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 22 - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.gov.br

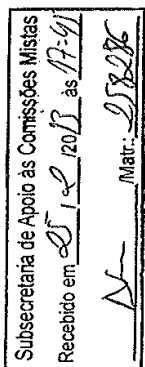
MPV 606

EMENDA Nº
(à MPV nº 606, de 2013)

00037

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

“§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, **realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (NR).**”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a especificar no texto da lei de regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) que a fonte de informações para o cômputo das matrículas de pré-escolas conveniadas é o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Com isso, pretendemos evitar que fontes estatísticas alternativas, como o censo demográfico ou os cadastros das prefeituras, possam vir a ser utilizadas para o repasse dessas verbas, tão importantes para a universalização do atendimento escolar das crianças de 4 e 5 anos.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 606

EMENDA Nº
(à MPV nº 606, de 2013)

00038

Inclua-se na Medida Provisória nº 606, de 2013, o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º:

“Art. 5º A complementação da União deverá compensar a depreciação do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), devido ao disposto no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* terá como referência o valor anual mínimo por aluno definido para o ano de 2013, em termos reais.”

JUSTIFICAÇÃO

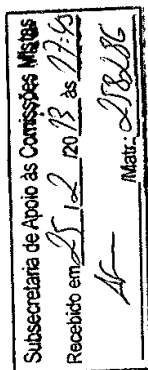
A universalização do atendimento escolar das crianças de 4 e 5 anos é um mandamento constitucional que deve ser efetivado até o ano de 2016. Como informa a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 606, de 2013, precisam ser criadas ainda cerca de 900 mil vagas de pré-escola para cumprir esse objetivo.

Ora, considerando que o Fundeb é composto pela vinculação de receitas tributárias dos estados e municípios, com a complementação de, no mínimo, 10% da União, o cômputo dessas novas matrículas, caso não sejam previstos aportes adicionais, pode terminar por diminuir o valor mínimo nacional por aluno.

Essa situação teria como consequência a diminuição da qualidade, já tão combatida, da educação básica. Ora, sabemos que os municípios são os responsáveis pela oferta da educação infantil. Mas não podemos esperar que sejam eles, sozinhos, os responsáveis por arcar com a expansão do atendimento. A União precisa participar mais diretamente desse esforço, incrementando, se necessário, a complementação que dá ao Fundeb, de maneira a assegurar que o valor por aluno não se deprecie com o crescimento das matrículas.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

DATA 25/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 606/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória de nº 606, de 18 de fevereiro de 2013:

"O §1º do Art. 1º da Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º O disposto no caput somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2013. "

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.788, de 14 de janeiro de 2013, permitiu a apuração da depreciação acelerada incentivada de caminhões, vagões, locomotivas, locotratores e de tênderes, com vistas a estimular o crescimento econômico do País mediante a expansão e a renovação do parque industrial. A depreciação acelerada somente se aplica a bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2012.

Quando uma empresa adquire um bem de capital, a cada ano, ela lança no balanço a depreciação desse bem como um custo. O que a Lei faz é, para efeito da apuração do imposto sobre a renda (IR), permitir que as empresas tributadas com base no lucro real tenham direito à depreciação acelerada, "calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil". Dessa forma, será contabilizado um gasto maior, o que diminuirá o IR pago.

Tal benefício, entretanto, extinguiu-se em 31 de dezembro de 2012, prazo final para a aquisição ou encomenda dos bens. Nossa proposta objetiva postergar esse benefício para o final do corrente ano ampliando os benefícios para os setores envolvidos e estimulando ainda mais a economia.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/02/2013 às 17:44
Matr.: 25828

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

DATA 25/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 606/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na presente Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013:

“Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamento nas condições definidas no caput do Art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2012, com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica”

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos o BNDES tem financiado diversos projetos que causaram atos de concentração econômica. Apesar das justificativas econômicas, entre elas, a de formarmos grupos capazes de concorrer nos mercados internacionais, muito desses projetos causaram externalidades negativas, tais como: aumento de preços, diminuição de oferta, demissão.

Para a legislação brasileira, os atos de concentração econômica são aqueles que visam a qualquer forma de concentração econômica (horizontal, vertical ou conglomeração), seja através de fusão ou de incorporação de empresas, de constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação da empresa, ou do grupo de empresas resultante, igual ou superior a 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

Acreditamos, nesse sentido, que o BNDES, principalmente nos financiamentos subsidiados, deve evitar a concentração econômica.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/2 12013 às 17:42
Matr: 258286

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

DATA 25/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 606/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 1º da presente Medida Provisória de nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, o seguinte acréscimo ao Art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009:

“§ 13º As subvenções econômicas citadas no caput deste artigo constituirão despesas primárias e ficarão a cargo do orçamento geral da união.

§14º O Ministro de Estado da Fazenda divulgará trimestralmente os valores das subvenções econômicas definidas no caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, bilhões de reais foram repassados por meio de subvenção econômica para o BNDES financiar milhares de operações de crédito que ajudaram a impulsionar a economia brasileira. Entretanto, não podemos saber, ao certo, o montante de recursos subvencionados, o que nos parece não coadunar com as necessidades de transparência que perpassa os dispêndios com recursos públicos.

Essas subvenções, ou seja, a diferença entre as taxas de captação e empréstimo dos recursos que tratamos nesta Medida Provisória deverá ser arcada com recursos do Tesouro Nacional. Nada mais justo, portanto, que este custo seja levado para o Orçamento Geral da União para que possamos dar transparência fiscal a esses recursos.

Paralelamente a isso, soubemos pelos meios de comunicação das diversas artimanhas utilizadas pelo governo para maquiagem as despesas públicas dificultando a sociedade brasileira de saber a real situação de nossas contas públicas.

Nossa proposta objetiva dar transparência a este processo de subvenção econômica que afeta diretamente o orçamento da união e que, portanto, deve estar corretamente explicitado nele.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/2/2013 às 17:49
Matr.: 258286
AL

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. AGNOLIN - PDT/TO	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 1º

I -

a).....

b).....

§ 13 Dentre os projetos de infraestrutura logística, a que se refere a alínea b, do inciso I do *caput*, deve ser incluído projeto relativo à Construção da Ferrovia Oeste-Leste no trecho - Figueirópolis/TO - Barreiras/BA - Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva contribuir com o Governo Federal, no sentido de ampliar a infraestrutura ferroviária que se adeque ao momento pujante do crescimento econômico do País, bem como integrar o sistema ferroviário brasileiro, sobretudo, daquela região que abrange os estados do Tocantins e Bahia, com imensurável potencial para produção de grãos e extração de minérios. Além disso, a FIOL é uma das principais obras do Programa de aceleração do crescimento (PAC). Quando concluída, ligará Ilhéus (BA) a Figueirópolis (TO), percorrendo 1.527 km. Em Figueirópolis, a FIOL se ligará a ferrovia Norte-Sul, permitindo que as cargas sejam direcionadas para as principais regiões do país. No sentido Sul pela ferrovia Norte-Sul, já em Campinorte (GO) fará entroncamento com a projetada ferrovia de integração Centro-Oeste, que por sua vez ligará Goiás a Rondônia (Vilhena), em um percurso de aproximadamente 1.600 km.

ASSINATURA

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 26/02/13	
Matrícula 203621	
Assinatura	Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em 25/2/2013, às 17:52	
Paula Teixeira - Mat. 255170	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013			
AUTOR DEP. AGNOLIN – PDT/TO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º

` Art. 1º

I -

a).....

b).....

§ 13 Dentre os projetos de infraestrutura logística, a que se refere a alínea b, do inciso I do *caput*, deve ser incluído projeto relativo à adequação (duplicação) de Trecho Rodoviário – Extensão de 803km da BR 153– No Estado de Tocantins. Divisa TO/GO (Talismã até TO/MA Aguiarnópolis).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende contribuir com o Governo Federal, no sentido de criar infraestrutura rodoviária adequada à política de aceleração do crescimento econômico do País. Daí, a importância da duplicação do trecho rodoviário do município de Aguiarnópolis até a sua divisa com o estado de Goiás, pois a mesma é conduto 'epicentro' para a saída rumo às regiões Norte e Nordeste. Cabe realçar que por este trecho trafegam diariamente em torno de 15 mil veículos e, em razão do grande fluxo que ele ostenta há uma estatística elevada de acidentes, inclusive, com muitas vítimas fatais. Ressalte-se, ainda, a autorização já feita pela presidente Dilma para estudos de viabilidade da respectiva duplicação.

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 26 / 02 / 13	Matrícula 203621
Assinatura	Telefone 55367

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25 / 2 / 2013, às 17:52
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MEV 606

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. AGNOLIN – PDT/TO	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º

` Art. 1º

I -

a).....

b).....

§ 13 Dentre os projetos de infraestrutura logística, a que se refere a alínea b, do inciso I do *caput*, deve ser incluído projeto relativo à obra de Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento TO-020(B) (Aparecida do Rio Negro) - Divisa TO/MA (Goiatins-TO / Carolina-MA) - na BR-010 - No Estado de Tocantins.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem ao encontro de um dos maiores pilares da política de aceleração do crescimento – PAC: a infraestrutura. Nesse sentido, urge a necessidade de dar continuidade a construção da BR-010 (Rodovia Bernardo Sayão), principalmente o trecho entre Aparecida do Rio Negro (TO) e Goiatins (TO) / Carolina (MA), tendo em vista o grande potencial produtivo, o alcance social e a integração interestadual. Cabe ressaltar, que nas emendas individuais do orçamento 2012/2013 este parlamentar destinou R\$ 250 mil reais para esta obra, com o propósito de abrir rubrica orçamentária no OGU para viabilizar, por consequência, o aporte de outros recursos.

ASSINATURA

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 26/02/13	Matrícula 203624
Assinatura	Telefone 055367

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em 25/2/2013, às 17:52	
Paula Teixeira - Mat. 255170	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2013	Proposição: Medida Provisória nº 606/2013
---------------	---

Autor: Deputado Mendonça Filho Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 606, de 2013:

“Art. A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5. – A As instituições educacionais oficiais de ensino superior, não gratuitas, criadas por lei municipal, poderão aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, mediante assinatura de termo de adesão, aplicando-se-lhes as disposições referentes às instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos não beneficentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O PROUNI tem por objetivo principal universalizar o acesso ao ensino superior mediante a concessão de bolsas de estudos para estudantes de curso de graduação em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. No entanto, em sua configuração atual, o programa não considera as autarquias municipais de ensino superior que cobram mensalidades dos seus alunos, impedindo, desta forma, que milhares de estudantes carentes sejam beneficiados pelo programa.

Desta forma, a presente emenda, ao promover a inclusão das referidas autarquias municipais de ensino superior ao PROUNI, ampliará significativamente o número de bolsas ofertadas, possibilitando o acesso de um grande número de estudantes carentes ao ensino superior.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 28/03/2013
AURELIO Matrícula 111.701
Assinatura e 53967
Telefone

Mendonça Filho
Deputado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 28/02/2013 às 11:50
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/02/2013		Proposição Medida Provisória nº 606, de 2013	
Autor Dep. Guilherme Campos (PSD/SP)		nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva
5. ☐ Substitutivo global			
Página 1/2	Artigo 3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 3º da Medida Provisória 606, de 18 de fevereiro de 2013:

Art. 3º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A, que apresentem índice preliminar de curso, e índice geral de curso, com, no mínimo, conceito 3 na avaliação do INEP, ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do **caput** do art. 9º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória acrescenta dispositivo à Lei 12.513/2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) para autorizar instituições privadas de ensino superior a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio.

Contudo, a MPV não estabelece controles de qualidade objetivamente definidos para criação dos cursos. Tal medida é necessária, vez que, conforme já prevê inciso II, § 2º do Art. 6º-A da Lei do PRONATEC (artigo incluído pela Medida Provisória 593 de 2012), as Instituições de Educação Superior terão autonomia para criação e oferta de cursos técnicos de nível médio, condicionada à "excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação".

Os índices satisfatórios de qualidade estão sendo estabelecidos em proposta de Portaria que fixa as diretrizes para execução da Bolsa-Formação no âmbito do Pronatec, no qual constatamos que o indicador que a SETEC/MEC pretende utilizar na autorização das IES privadas para oferta cursos técnicos de nível

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/02/2013, às 17:45

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia

Matrícula 120858

PAULO DE C. M. R. D. D.

médio é o Conceito Preliminar de Curso (CPC).

Esse indicador isoladamente não é o mais indicado, pois foram criados pelo INEP para agregar ao processo de avaliação da educação superior critérios de qualidade aos cursos, cujos valores vão de 1 a 5, sendo considerados cursos de qualidade os com notas 3, 4 e 5. No entanto, somente a utilização desse indicador não garante a qualidade das instituições de educação superior como um todo.

O mais adequado, nos termos da emenda proposta, é que, além do CPC, seja utilizado o Índice Geral de Curso (IGC), ou somente o IGC, já que este avalia a qualidade de instituições de educação superior e considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). O resultado dessa avaliação é expresso tanto em valores contínuos (de 0 a 500) como em faixas de 1 a 5, onde são consideradas IES com boa qualidade as com notas de 3 a 5.

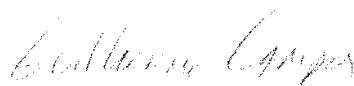
Nesse sentido, o indicador para fixar critérios de qualidade da IES para oferta de cursos técnicos de nível médio seria o IGC, com faixa de 3 a 5, já que as instituições que apresentam faixas 1 e 2 apresentam índice de qualidade baixos, mesmo com cursos com CPC 3, por exemplo.

Deste modo, no intuito de garantir um ensino técnico e profissionalizante de qualidade, propõe-se que seja alterada a redação do artigo 3º da Medida Provisória 606, que acrescenta o art. 20-B à Lei 12.513/2011, para estabelecer que, somente poderão receber autorização para criação dos cursos técnicos de nível médio, as instituições privadas de ensino superior, habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A, que apresentem índice preliminar de curso, e índice geral de curso, com no mínimo conceito 3 na avaliação do INEP.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da Medida Provisória 606, submeto aos ilustres a presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de fevereiro 2013.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 606/13			
autor Dep. Guilherme Campos	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da MPV 606, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de grãos líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias, ferrovias e aeroportos objeto de concessão pelo Governo federal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera apenas a proposta referente ao item "b", alínea I do art. 7º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, mantendo inalterados os textos o restante do texto proposto ao art. 1º desta lei.

Em um país de dimensões continentais, tal como o Brasil, o transporte aéreo é um elo fundamental da cadeia de logística. Ante a possibilidade de esgotamento da capacidade de oferta de novos voos e novas rotas em nossos aeroportos o que se pretende com esta emenda é garantir que os empreendedores

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/02/2013 às 14h45
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 04/03/2013
Matrícula 120856

POULO DE C. MIRANDA

que aceitem o desafio de expandir nossa malha aeroviária tenham acesso aos recursos necessários para tanto.

Tendo em conta que a mudança proposta será de grande valia para o desenvolvimento socioeconômico de nosso País contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

William Lyng



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 606

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/02/2013 proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 606, DE 18/02/2013

autor
Otávio Leite (PSDB/RJ)

n.º do prontuário
316

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1.º da Medida Provisória n.º 606, de 18 de fevereiro de 2013, passa a vigorar acrescido da alínea C, com a seguinte redação:

"Art. 1º

I-

a).....

b).....

c) *ao Setor do Turismo Receptivo, tais como: hotéis, operadoras de turismo, agências de viagens, organizadores de eventos, centros de convenções, companhias aéreas, e outras afins, que exerçam atividades na atração e captação de turistas estrangeiros para o Brasil, nas atividades específicas de fomento à exportação, canceladas pelo Ministério do Turismo."*

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Nesse sentido, é oportuno dotar o setor do turismo receptivo dos mesmos incentivos, em reconhecimento à importância da indústria turística para a geração de divisas ao Brasil. O turismo receptivo caracteriza-se também como uma forma de atividade exportadora, pois os recursos estrangeiros são trazidos para o Brasil.

O turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento. Assim, seria mais do que justo incluir o setor do turismo receptivo como um dos beneficiários tratado pela presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR


Deputado Otávio Leite



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 606

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/02/2013

proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N: 606, DE 18/02/2013

autor
Otavio Leite (PSDB/RJ)

n.º do prontuário
316

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 3.º da Medida Provisória n.º 606, de 18 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º

Art. 20-B

Parágrafo Único - A autorização contida no caput não exclui a apreciação dos Órgãos dos Sistemas Estaduais de Educação para o Ensino Médio, tais como Secretarias e Conselhos Estaduais de Educação, quanto à observância dos parâmetros legais e educacionais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que os cursos técnicos de nível médio, que serão ofertados por instituições privadas de ensino superior, autorizados por esta Medida Provisória, possam ser acompanhados e fiscalizados pelos Órgãos dos Sistemas de Educação Estaduais, tendo em vista que o ensino médio é de competência dos entes federativos.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 606

00050

Data 25/02/2013	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 606, DE 18/02/2013
--------------------	--

autor Otavio Leite e MARA GABRILLI (PSDB/RJ) (PSDB/SP)	n.º do prontuário 316
--	--------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Art. 3.º da Medida Provisória n.º 606, de 18 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Art. 20-B "As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, asseguradas as garantias de acessibilidade e tecnologias assistivas para as pessoas com deficiência, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que os cursos técnicos de nível médio, que serão ofertados por instituições privadas de ensino superior, autorizados por esta Medida Provisória, sejam dotados de tecnologias assistivas e acessibilidade para as pessoas com deficiência. A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para sua valorização e desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

PARLAMENTAR


Deputado Otavio Leite



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

MPV 606

00051

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 606, DE 2013

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 04 / 03 / 2013
Assinatura: <i>[assinatura]</i>
Matrícula: 153105
e 3215-5226
Telefone

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e no 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.

EMENDA N.º

O Art. 3º da Medida Provisória n.º 606, de 18 de fevereiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 20-C. Aos profissionais de educação e magistério atuantes no âmbito do Pronatec serão asseguradas formação inicial, continuada e capacitação no que tange às condições de acessibilidade, especificidades e garantias para plena participação de pessoas com deficiência no ambiente educacional."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, tem por finalidade "ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira" (artigo 1º, caput, da Lei n.º 12.513, de 2011).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25 / 2 / 2013 às 18:01
<i>[assinatura]</i> Matr.: 257213



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

Entre seus objetivos está: “(I) expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (II) fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica; (III) contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional; (IV) ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional; (V) estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica”.

Para atender a seus objetivos, o programa deverá atender, prioritariamente, estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos; trabalhadores; beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

Note-se, ainda, que é diretriz no atendimento e no desenvolvimento do Pronatec o estímulo à participação de pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica, desenvolvidas no âmbito do programa. Para tanto, determina que sejam observadas as condições de acessibilidade e participação plena de pessoas com deficiência em ambiente educacional, mediante adequações de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

Apesar da afirmação e reconhecimento da pessoa com deficiência entre um dos públicos a ter estimulada a sua participação no Pronatec, a Lei n.º 12.513, de 2011, nada menciona acerca da garantia de formação inicial, continuada e capacitação aos profissionais de educação e magistério atuantes no programa, no que tange às condições de acessibilidade, especificidades e garantias para plena participação das pessoas com deficiência no ambiente educacional. Esta é uma demanda recorrente de gestores, professores e educadores que, muitas vezes, encontram-se desprovidos de orientação, instrumental e repertório pedagógico para o atendimento às mais diversas características de seus educandos.

Dados da Unicef apontam que os jovens com deficiência, com 15 anos ou mais, têm quatro vezes mais possibilidade de estar fora da escola ou ter acesso a formação do que um jovem sem nenhum tipo de deficiência. Ao assegurar a formação aos profissionais de educação que atuam no Pronatec estaremos promovendo a inclusão desses educandos de fato, além de atender aos preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) que asseguram recursos educativos, métodos, currículos e organização específicos para alunos com necessidades educativas especiais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

Sala da Sessão, em 25 de fevereiro de 2013.

Assinatura manuscrita de Mara Gabrielli, com uma letra 'M' inicial grande e estilizada.

MARA GABRILLI
Deputada Federal – PSDB/SP

OTÁVIO LEITE
Deputado Federal – PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/10/2013Proposição
Medida Provisória nº 606 12013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1 Art. Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde coube novo art. a Medida Provisória nº 606, de 2013, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art.- Terão prioridade não obtenção de subvenção econômica de aporte de recursos a ser efetuado pelo BNDES, os Estados que possuir comprovadamente o Plano Diretor Aeroportuário pré-aprovado.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o Governo Federal apresentou o Programa de Investimentos em Logística - PIL, que tem o objetivo de aumentar a escala de investimentos públicos e privados na infraestrutura dos transportes visando à integração de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, para reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do País, torna-se importante que os investimentos privados no âmbito deste Programa possam usufruir das mesmas condições vigentes para o PSI de forma a lograr o mesmo êxito.

Estariam dentro de uma prioridade os projetos de novos sítios aeroportuários que contenham espaço e perspectiva para áreas de movimentação de cargas e vinculação de maior aporte de recursos quando tratem-se de projetos que viabilizem a INTERMODALIDADE, ou seja, proponham a integração modal.

Desta forma, propõe-se alteração do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, de forma a incluir prioritariamente os Estados que possuem seu Plano Diretor Aeroportuário pré-aprovado para os financiamentos ao amparo do PIL como passíveis de subvenção econômica pela União.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/10/2013 às 18:15

Paula Teixeira - Mat. 255170

vfp

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
25/10/2013			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/02/13Proposição
Medida Provisória nº 606/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo globalPágina 1/1
Art. Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A linha b, do Art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de grãos líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias, portos e aeroportos objeto de concessão pelo Governo federal.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir a publicação dada pela MP nº 606, de 2013, deixando de fora portos e aeroportos.

O Governo Federal apresentou o Programa de Investimentos em Logística - PIL, que tem o objetivo de aumentar a escala de investimentos públicos e privados na infraestrutura dos transportes visando à integração de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, para reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do País,

Desta forma, propõem-se a inclusão na linha b, portos e aeroportos de forma a incluir os financiamentos ao amparo do PIL como passíveis de subvenção econômica pela União.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 25/02/13	ASSINATURA 		

Publicado no DSF, em 27/02/2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/2/2013 às 18:15
Paula Teixeira - Matr. 255170